

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BELÉM – PA**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS**

**DANIELLE JACON AYRES PINTO**

**ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS**

**AIRES JOSE ROVER**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, governança e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto; Elísio Augusto Velloso Bastos; Aires Jose Rover – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-849-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



# XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

## DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

---

### **Apresentação**

O XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA mostrou que os temas relacionados às novas tecnologias estão cada vez mais inseridos na realidade jurídica, social, política e econômica brasileira e do mundo. Diversos fenômenos do cenário digital foram abordados ao longo dos trabalhos e deixaram em evidência uma interconectividade de temas e áreas do conhecimento que demonstraram que a busca por soluções nessa esfera só pode ser pensada de forma multidisciplinar e alicerçada na criatividade e inovação. Assim, importantes discussões foram travadas no universo da Inteligência Artificial, Novas Tecnologias e suas repercussões na Relação com o Poder do Estado; da Governança, Novas Tecnologias e suas repercussões no Direito Civil, no Direito Internacional, no Direito Ambiental, no Direito do Trabalho, no Direito Penal e nas Relações Econômicas; e, por fim, das repercussões da Lei Geral de Proteção de dados Pessoais ( Lei nº 13.709/2018).

Lista dos artigos, falta tirar os que não foram apresentados, não anotei o nome...

A INFLUENCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOBRE O SISTEMA DEMOCRÁTICO

A INTERNET É A ÁGORA MODERNA: AS NOVAS TECNOLOGIAS COMO INSTRUMENTO DE EXERCÍCIO DIRETO DO PODER

BLOCKCHAIN E DEMOCRACIA: A NOVA TECNOLOGIA A SERVIÇO DA CIDADANIA

BOLHAS SOCIAIS E SEUS EFEITOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: DITADURA DO ALGORITMO E ENTROPIA NA INTERNET

O USO DE RECONHECIMENTO FACIAL BASEADO EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM SISTEMAS DE VIGILÂNCIA E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO À PRIVACIDADE

A OFENSA AO PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE DA REDE E, POR CONSEQUENTE, AOS DIREITOS HUMANOS EM VIRTUDE DOS SERVIÇOS DE INTERNET OFERECIDOS PELAS EMPRESAS DE TELEFONIA MÓVEL

CROWDFUNDING ENQUANTO CONTRATO VIRTUAL: UMA ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA E DE SUAS ESPÉCIES

DIREITO E INTERNET: PERSPECTIVAS REGULATÓRIAS NO DIREITO BRASILEIRO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PROVEDORES CASEIROS DE INTERNET

GOVERNANÇA CORPORATIVA EM STARTUPS

GOVERNANÇA E CULTURA ORGANIZACIONAL NA INDÚSTRIA FINANCEIRA: O PAPEL DO SUPERVISOR E REGULADOR BANCÁRIO

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

A RELAÇÃO DE CONSUMO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: REFLEXÕES ACERCA DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

LEI 13.709/2018 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E OS REFLEXOS NAS PESQUISAS CLÍNICAS

AUTORIDADE GARANTIDORA NÃO INDEPENDENTE E SUAS IMPLICAÇÕES NA TUTELA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À PRIVACIDADE

O USO DE SOFTWARES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS DECISÕES DA JUSTIÇA CRIMINAL: PARÂMETROS PARA CRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO

A AÇÃO CONTROLADA EM FACE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

DESAFIOS DA GOVERNANÇA AMBIENTAL E ANÁLISE JURÍDICA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA RODOVIA BR-319 SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO GARANTIDORA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

O PARADOXO ENTRE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E PRODUÇÃO DE LIXO ELETRÔNICO: UM DESAFIO NACIONAL DO SÉCULO XXI

O DIREITO À DESCONEXÃO: INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR

INVESTIMENTO EM STARTUPS: ALTERNATIVA À POLÍTICA DE AUSTERIDADE

SANDBOX, UM MODELO REGULATÓRIO ATRAENTE PARA INCENTIVAR A OFERTA DE SERVIÇOS FINANCEIROS INOVADORES E QUE CONTRIBUI PARA UMA LEGISLAÇÃO MAIS ASSERTIVA

MATURIDADE DA INTELIGÊNCIA COMPETITIVA E A INFLUÊNCIA NA TOMADA DE DECISÃO EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA: UM ESTUDO DE CASO DE LAWTECHS E LEGALTECHS

Prof.º Dr.º Aires José Rover - UFSC

Prof.ª Dr.ª Danielle Jacon Ayres Pinto – IMM/ECEME e UFSC

Prof.º Dr.º Elísio Augusto Velloso Bastos - CESUPA - Centro Universitário do Estado do Pará

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A INTERNET É A ÁGORA MODERNA: AS NOVAS TECNOLOGIAS COMO INSTRUMENTO DE EXERCÍCIO DIRETO DO PODER**  
**THE INTERNET IS THE MODERN AGORA: THE NEW TECHNOLOGIES AS AN INSTRUMENT OF DIRECT EXERCISE OF POWER**

**Fernando Navarro Vince**  
**Glaucia Cardoso Teixeira Torres**

**Resumo**

Os avanços tecnológicos alteraram as relações sociais, econômicas, políticas, enfim, vive-se num momento de transformações. O regime democrático não escapou dessa onda da influência digital. A relação Estado-Sociedade foi severamente atingida e deve ser revista. O cidadão conectado se viu engrandecido e sua atuação política não mais se restringe na possibilidade de votar e ser votado. O presente trabalho, pretende analisar os impactos da Internet na democracia, procedendo estudo sobre a participação do indivíduo nas decisões políticas, examinar o empoderamento político que Internet proporcionou e promover a reflexão sobre o futuro da democracia diante das novas tecnologias

**Palavras-chave:** Novas tecnologias, Internet, Democracia

**Abstract/Resumen/Résumé**

Technological advances have altered social, economic and political relations, we live in a moment of transformation. The democratic regime has not escaped this wave of digital influence. The State-Society relationship has been severely hit and must be reviewed. The connected citizen was aggrandized and his political action is no longer restricted to the possibility of voting and being voted. This paper aims to analyze the impacts of the Internet on democracy, by studying the participation of the individual in political decisions, examining the political empowerment that the Internet has provided promoting reflection on the future democracy face of new technologies

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** New technologies, Internet, Democracy

## INTRODUÇÃO

Na Grécia Antiga, o povo se reunia em assembleia nas praças (Ágora), para decidir, as questões mais relevantes do Estado. Ou seja, o poder político era exercido, ainda que com algumas restrições (mulheres, escravos, estrangeiros não participavam), de forma direta, sem representantes, o que trazia maior legitimidade às decisões e efetivava o ideal pleno de democracia (presença da democracia direta). Esse modelo de governo, da maneira como era implantado, prestigiava os mais relevantes valores democráticos, a saber: participação popular, publicidade das decisões, descentralização de poder, prevalência da maioria e respeito à liberdade e igualdade, esses últimos vigas mestras do aludido regime político.

Com o advento da Idade Média, os princípios democráticos foram esquecidos. Os governos absolutistas extirparam a presença popular do poder, ao conferir aos monarcas poder ilimitado e irresponsabilidade total (ausência total de democracia). O Absolutismo ruiu. Sua queda proporcionou a volta do pensamento democrático. Tem início, então, uma nova fase, onde o Estado moderno é regido pela lei, sobretudo pelos direitos fundamentais que limitava o poder do soberano e previa a garantia das liberdades individuais. Nesse instante, a titularidade do poder é devolvida ao povo, porém, o exercício é feito por meio dos representantes (retorno da democracia, agora representativa).

No transcorrer da história, surgem mazelas na democracia representativa, que fragiliza essa modalidade de participação do povo no poder. Embora munida de boas intenções, o regime se mostra vulnerável a vícios como plutocracia, desigualdade, populismo, corrupção, interesses econômicos, dentre outros. As desvantagens superaram os benefícios. É preciso evoluir utilizando as experiências de outrora para projetar um futuro melhor. Eis que se apresenta a democracia participativa, que reacendendo as aspirações vividas em Atenas, permite uma participação mais efetiva da população na vida do Estado. Entretanto, a presença de novos fatores como evolução dos tempos, do aumento da população, expansão geográfica, complexidade da sociedade, hoje em rede, impede que os assuntos essenciais sejam debatidos em praça pública como outrora. A Internet se tornou, então, a Àgora moderna.

Sem a pretensão de trazer uma resposta definitiva, diante da impossibilidade oriunda da volubilidade do tema, o presente trabalho, pretende analisar os impactos da Internet na democracia, mais precisamente: proceder um estudo sobre a participação do cidadão conectado nas decisões políticas do Estado, examinar o empoderamento político que Internet proporcionou aos indivíduos e promover a reflexão sobre o futuro da democracia diante das novas tecnologias.

Para tanto, antes de abordar o núcleo da questão, na primeira parte do artigo será realizada uma breve explanação sobre a democracia direta experimentada na Grécia, visando exclusivamente destacar os aspectos que têm intrínseca relação como o tema ora proposto. Na segunda parte, serão examinadas as interferências das novas tecnologias na democracia moderna, sobretudo os reflexos da Internet na sociedade e no direito. Em arremate, na terceira parte, abordar-se-á os desafios da participação direta do cidadão nas decisões do Estado.

## **1 DEMOCRACIA: UM POUCO DO PASSADO**

Segundo lição de Bonavides (2004, p.480), a democracia traduz forma de exercício da função governativa em que a vontade soberana do povo decide, direta ou indiretamente, todas as questões do governo, de tal sorte que o cidadão seja sempre o titular e o objeto de todo poder legítimo. Para Bobbio (1983, p.53), se entende por democracia, um conjunto de regras (as chamadas regras do jogo) que consentem a mais ampla e segura participação da maior parte dos cidadãos, em forma direta ou indireta, nas decisões que interessam a toda a coletividade. Conforme ensina Kymlicka (1995, p.108), o mais básico compromisso da democracia é a liberdade e a igualdade dos seus cidadãos.

Os sistemas de governo que permitiam a participação popular de um significativo número de cidadãos foram estabelecidos pela primeira vez na Grécia clássica, por volta do ano de 500 a.C, em bases tão sólidas que resistiram por séculos, com algumas mudanças ocasionais (DAHL, 2001, p.21). A Grécia era composta por centenas de cidades independentes, rodeadas de áreas rurais. A mais famosa foi Atenas. Os atenienses adotaram um sistema de governo popular que durou aproximadamente dois séculos, até a cidade ser subjugada por sua vizinha mais poderosa ao norte, a Macedônia. Foram os gregos, provavelmente os atenienses, que cunharam o termo democracia: *demos*, o povo, e *kratos*, governar, poder.

Entre as democracias gregas, a de Atenas era de longe a mais importante, a mais conhecida na época e, ainda hoje, de incomparável influência na filosofia política, muitas vezes considerada um exemplo primordial de participação dos cidadãos ou, como diriam alguns, era uma democracia participante (DAHL, 2001, p.21).

Assim, nota-se que as primeiras noções de democracia designavam, basicamente, forma de governo em que os cidadãos detinham a titularidade do poder político. Vale dizer, a administração da coisa pública era de responsabilidade do povo e estava sob o seu controle.

Dentre os aspectos mais relevantes da referida forma de governo, tinham destaque os requisitos necessários para pertencer ao espaço da pólis: liberdade e a igualdade. O homem

somente poderia exercer sua função política em liberdade e só podia ser livre entre seus pares (VILANI, 2010, p.37). Considerada o berço da democracia, na cidade grega de Atenas, a participação popular na vida do Estado era concretizada por meio de assembleias realizadas em praça pública denominada *Ágora*<sup>1</sup>, que José de Alencar, em sua obra *Sistema Representativo*, assim descreveu:

“A praça representava o grande recinto da nação: diariamente o povo concorria ao comício; cada cidadão era orador, quando preciso. Ali discutiam-se todas as questões do Estado, nomeavam-se generais, julgavam-se crimes. Funcionava a demos indistintamente como assembleia, conselho ou tribunal: concentrava em si os três poderes legislativo, executivo e judicial.”(ALENCAR, 1996, p. 35).

Com efeito, o princípio do governo era o princípio de uma forma de vida: a participação direta (HELD, 1987, p.17). As características mais marcantes da democracia grega eram representadas pela: i) isonomia: que se refere à igualdade de direitos de todos os cidadãos atenienses perante a lei; ii) isegoria: que se refere ao direito dos cidadãos atenienses de participar nas reuniões da assembleia e, portanto, falar e votar sobre assuntos que afetam a cidade; iii) isonomoiria: que se refere a igual divisão de terra, que poder ser entendida como a demanda da parte mais radical da população de Atenas (RESNICK, 2007, p. 39-40 *apud* BERNARDES, 2013, p.77).

Em que pese a relevância do modelo desse modelo grego de governo, vê-se que ele não está isento de críticas, pois, excluía mulheres, estrangeiros e escravos (FINLEY, 1988, p. 29). Aqui está a crítica mais incisiva em relação a democracia ateniense, pois, somente poderiam participar da cultura política e política atenienses os cidadãos homens, com mais de vinte anos, ou seja, não eram considerados cidadãos: as mulheres (sem direitos políticos e com direitos civis restritos); os estrangeiros, os imigrantes e os escravos, o que representa, segundo Held (1987, P. 21), um hiato entre a base formal e real da vida política (BERNARDES, 2013, p.77).

Mesmo diante dessa avaliação negativa, de participação restringida, é irrepreensível o fato de que o sistema grego de governo era sedimentado em base democrática, o que proporcionava oportunidade de contribuição popular nas decisões a partir de valores como igualdade, liberdade e participação. Ali, via-se a democracia direta, ou seja, a que previa a participação, de todos os cidadãos em todas as decisões a eles pertinentes (BOBBIO, 1986, p.

---

<sup>1</sup> Atenas de Péricles, da "ágora" ou da "eclesia", isto é, da reunião de todos os cidadãos num lugar público com o objetivo de apresentar e ouvir propostas, denunciar abusos ou pronunciar acusações, e de decidir, erguendo as mãos ou mediante cacos de terracota, após terem apreciado os argumentos pró e contra apresentados pelos oradores.

42). No sentido próprio da palavra, para que exista democracia direta, o indivíduo deve participar ele mesmo nas deliberações que lhe dizem respeito, é preciso que entre os indivíduos deliberantes e a deliberação que lhes diz respeito não exista nenhum intermediário (BOBBIO, 1986, p. 51).

Todavia, a democracia direta sucumbiu na Grécia. Os motivos apontados pela história como preponderantes à derrocada, foram a relação cada vez mais acentuada entre religião e Estado, que terminou por ofuscar a participação popular e distanciar as pessoas dos assuntos públicos. O distanciamento entre o interesse público e o interesse do Estado foi o protagonista do fim. Nos dias de hoje também existe esse distanciamento da vontade dos representados da vontade dos representantes, porém, por motivos diferentes. A seguir analisa-se a democracia moderna e faz -se um prognóstico para o futuro.

## **2 OS IMPACTOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS E PRENÚNCIO DA DEMOCRACIA DO FUTURO**

Já em 1986, Norberto Bobbio escreveu sobre o futuro da democracia e profetizou que ninguém pode imaginar um Estado capaz de ser governado através do contínuo apelo ao povo. No tocante a inviabilidade da democracia direta, afirmava o aludido filósofo que, levando-se em conta as leis promulgadas a cada ano na Itália, por exemplo, para que houvesse efetiva participação popular, seria necessário prever em média uma convocação por dia. Salvo na hipótese (antes ficção científica – hoje realidade) de que cada cidadão possa transmitir seu voto a um cérebro eletrônico sem sair de casa e apenas apertando um botão (BOBBIO, 1986, p. 51).

A previsão do autor italiano se concretizou. Atualmente, com os avanços tecnológicos, sobretudo como o advento da Internet, é possível sim ao cidadão, somente com clique, de qualquer lugar do mundo, expressar em tempo real sua opinião sobre assunto que lhe interessa.

A evolução dos meios de comunicação criou um meio insólito de publicização e aproximação de indivíduos (aproxima quem está longe e distancia quem está perto). O intercâmbio de informações e troca de experiências têm possibilitado às populações refletirem e até mesmo questionarem o modo como o local onde vivem é conduzido. Constata-se, desse modo, um empoderamento da população acerca da forma como o Estado é administrado.

Nesse sentido assevera Stahlhöfer; Souza (2015) que:

O empoderamento da cidadania por meio das novas mídias é capaz de transformar o modelo de cidadania até então conhecido, onde as discussões públicas são encerradas pela votação e ultimadas pela quantificação numérica da maioria, mas sem envolver um debate mais qualificado, que atente para os direitos daquelas minorias, que ficam alijadas do processo decisório por não

ter concordado com senso comum, que não necessariamente significa a adoção da melhor solução. (STAHLHÖFER;SOUZA, 2015, p. 130).

Considerando a crise vivida pela democracia representativa<sup>2</sup>, ganha notoriedade a democracia participativa, que devidamente adaptada à realidade presente, concretiza a hipótese de os cidadãos interferirem no processo democrático a partir do espaço virtual. Seria uma espécie de democracia pluralista, sem interferências, onde o indivíduo poderia participar efetivamente do processo de decisões políticas e conduzir adequadamente os rumos do Estado.<sup>3</sup>

Essa democracia do futuro abrangeria o espaço em que se comportam as diversas visões existentes em uma comunidade política, ainda que uma delas prevaleça. Um espaço que permite a diversidade e tem como pressuposto a igualdade de condições para participar da construção desse lugar político múltiplo (MOREIRA MARTINS; MITUZANI, 2011, p.319).

As inovações tecnológicas não podem ser desprezadas para a compreensão do conteúdo normativo da proteção constitucional dos direitos individuais, dentre eles os decorrentes de princípio democrático. Esse aspecto sustenta à noção de que a efetivação dos valores constitucionais somente será alcançada se a eles se incorporarem as circunstâncias da realidade que os preceitos visam regular.

O controle das atividades do Estado pela sociedade já era previsto no Brasil na Constituição Federal de 1988 de várias formas, destacando-se a contribuição da imprensa, organizações não governamentais e da atuação individualizada de cada cidadão. Essa última, contudo, foi potencializada com o implemento da tecnologia da informação, que possibilitou um aumento surreal do compartilhamento de informações.

Ultimamente os cidadãos, além de terem acesso às ações do governo em tempo real, podem disseminá-las instantaneamente, possibilidade que realizam importantes princípios constitucionais (publicidade, transparência, informação, eficiência) e cooperam com o

---

<sup>2</sup>SARAMAGO sobre a fragilidade da democracia atual: O que é democracia? Tudo se discute neste momento. Menos uma única coisa que não se discute: não se discute a democracia. A democracia está aí, como se fosse uma espécie de santa de altar, de quem já não se espera milagres. Mas que está aí como uma referência. Uma referência: a democracia. E não se repara que a democracia em que vivemos é uma democracia sequestrada, condicionada, amputada. Porque o poder do cidadão, o poder de cada um de nós, na esfera política, limita-se a tirar um governo de que não gosta e a pôr outro de que talvez venha a gostar. Nada mais. As grandes decisões são tomadas numa outra esfera e todos sabemos qual é. As grandes organizações financeiras internacionais: os FMI, a Organização Mundial do Comércio, os Bancos Mundiais, a OCDE, tudo isso, nenhum desses organismos é democrático. Portanto, como é que podemos continuar a falar de democracia se aqueles que efetivamente governam o mundo não são eleitos democraticamente pelo povo? Quem é que escolhe os representantes dos países nessas organizações? Os partidos dos povos? Não. Onde está então a democracia? (SARAMAGO, 2009)

<sup>3</sup> Computadorcracia – tema citado por Norberto Bobbio no livro “O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo”. Tradução de marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1986)

fortalecimento do real significado da democracia. Como exemplo, pode-se mencionar os “Portais de Transparência”<sup>4</sup>, que instituídos em diversos níveis de governo, tem proporcionado a experimentação social da relação cidadão-Estado e o exercício do controle social dos gastos públicos em novas perspectivas<sup>5</sup>.

Sobre a influência das novas tecnologias na relação Estado–Cidadão, Pérez Luño destaca a teledemocracia como sendo conjunto de teorias e de fenômenos práticos referentes a incidência das novas tecnologias na política, que em sua concepção mais ampla e genérica, poderia ser definida como a projeção das novas tecnologias aos processos de participação política das sociedades democráticas (PÉREZ LUÑO, 2004, p.60). De modo mais direto, segundo autor espanhol, a nova forma de democracia se perfaz por meio da atuação política do cidadão via rede mundial de computadores.

Essa colaboração virtual fortaleceria o princípio democrático, pois, ao alterar a importância das limitações geográficas, permitiria a comunicação de muitas pessoas em tempo real e concretizaria uma participação direta, imediata, real e efetiva dos administrados nas decisões políticas do Estado, restaurando-se assim o conceito original de democracia, donde o poder emana do povo e por ele deverá ser exercido.

Como exemplo da participação on-line do cidadão na vida do Estado pode-se citar a *Constituição.com*, que em breves palavras, nada mais é que a construção de uma nova carta política, considerando a opinião dos cidadãos, manifestadas virtualmente. Vale dizer, as pessoas contribuem para a elaboração da constituição enviando sugestões ao poder público pela rede mundial de computadores. O primeiro país a utilizar desse expediente foi a Islândia em 2011(Nichel; Oliveira, 2015, p.2). No referido país, localizado no norte da Europa, que tem uma população pequena, com altos índices de educação e desenvolvimento, foi possível a construção da lei fundamental com ajuda de internautas. Outro fator que facilitou a discussão e

---

<sup>4</sup> No âmbito federal, o Decreto n. 5.482, de 30 de junho de 2005, dispôs sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da Administração Federal, por meio da Rede Mundial de Computadores — Internet, incumbindo à Controladoria-Geral da União a função de gestora do Portal da Transparência (federal). Dessa forma, determinou-se no Decreto (art. 1º) a criação de Páginas de Transparência Pública dos diversos órgãos, em que seja possível o acompanhamento de: I — gastos efetuados por órgãos e entidades da administração pública federal; II — repasses de recursos federais aos Estados, Distrito Federal Municípios; III — operações de descentralização de recursos orçamentários em favor de pessoas naturais ou de organizações não governamentais de qualquer natureza; IV — operações de crédito realizadas por instituições financeiras oficiais de fomento.

<sup>5</sup> Segundo Jardim (2004) vai além e identifica cinco fases de implantação do Governo Eletrônico. São elas: a) fase de informatização, que é a primeira e mais rudimentar, na qual são disponibilizadas informações em um site; b) fase de comunicação em duas vias, que ocorre quando os sites possuem um canal de comunicação (e-mail ou similar) para que os administrados possam ter contato com os administradores; c) fase de transação, na qual os governados podem fazer transações com o governo totalmente online; d) fase de integração, em que os serviços das diferentes esferas de um mesmo poder e entre poderes estariam disponíveis num portal único, onde os cidadãos acessariam todas as informações e serviços necessários; e) fase de participação, que abrange a possibilidade de votação online, assegurando-se a participação política aos cidadãos.

a redação da Lei, foi que lá, 97% da população usa a Internet, sendo que 64,8% acessam o Facebook. As reuniões da Assembleia Constituinte foram transmitidas on-line, permitindo aos usuários opinarem a respeito da nova Constituição islandesa<sup>6</sup>. Tais opiniões foram convertidas em um rascunho constitucional, entregue ao Parlamento em 29 de julho de 2011. (BULOS, 2014, p. 109).

Observa-se, então, que o advento das novas tecnologias alterou o panorama democrático ao permitir novas formas de participação política da população, bem como ao proporcionar maior fiscalização sobre a atuação governamental, traduzindo assim, novel modalidade de democracia, direta e pluralista, onde a interferência acontece de maneira direta, efetiva e em tempo real. A globalização estaria produzindo novas formas de viver os valores democráticos, permitindo que se reforcem os valores cívicos e exclusivas maneiras de exercício de direitos, podendo reforçar também o tecido participativo das sociedades democráticas (NETO; NASCIMENTO, 2015, p. 52).

Nesse rumo, a Internet se estabelece como a força motriz de uma verdadeira revolução, inclusive na área pública, não só para dar maior eficiência na prestação de serviços, mas especialmente por ampliar os canais de participação do cidadão, que pode manter-se informado e interagir com os órgãos da administração pública na definição de interesses coletivos, o que fortalecerá a democracia e produzirá uma nova expressão da cidadania. (SILVA, 2012, p. 02)

A propósito Felice (2008) ensina que:

Se o advento da mídia de massa eletrônica consolidou as democracias e os Estados nacionais, criando uma esfera pública acessível a um grande número da população, a comunicação digital passa a definir um novo tipo de pacto transorgânico-territorial e de interações (FELICE, 2008, p. 53).

Atualmente, a democracia (representativa) não goza no mundo de ótima saúde, mas não está à beira do túmulo. Seu realismo está associado a uma paixão política e a uma convicção fundamental: apesar de seus defeitos, a democracia permite a esperança, pois pode ser melhorada. (BOBBIO, 1986, p.5). Ao analisar a necessidade de relativização da democracia moderna, o filósofo italiano parte da seguinte constatação: a exigência, tão frequente nos

---

<sup>6</sup> Dentre as propostas discutidas, destacam-se: a publicidade dos documentos governamentais, a definição das permissões de uso dos recursos naturais, a mudança do semipresidencialismo pelo parlamentarismo, a revisão do status de religião estatal, conferido à igreja evangélica luterana e a recuperação de propriedades roubadas.

últimos anos, de maior democracia exprime-se como exigência de que a democracia representativa seja ladeada ou mesmo substituída pela democracia direta (BOBBIO, 1996, p. 41). Citando Rossseau, arremata dizendo que a soberania não pode ser representada e, portanto, o povo acredita ser livre mas se engana redondamente; só o é durante a eleição dos membros do parlamento; uma vez eleitos estes, ele volta a ser escravo, não é mais nada<sup>7</sup>.

Sem dúvida, a democracia representativa está fragilizada e merece cuidados. A mescla com a democracia direta implementada vida novas tecnologias seria uma saída. Bonavides (2004, entretanto, faz uma ressalva quanto à implantação do conceito de democracia direta nos dias de hoje:

O conceito de democracia direta não pode ser concebido assim em termos absolutos, conforme o modelo clássico da Grécia nos faz inculcar sempre; mas em termos relativos, compatíveis com a natureza das estruturas sociais e políticas de nossa época. Tais estruturas sabidamente não correspondem às da antiga pólis grega. Estado moderno contemporâneo é o Estado territorial, o Estado-nação, aquele cuja superfície abrange, não raro, milhões de quilômetros quadrados com efetivos populacionais orçados em milhões de seres humanos. Demais disso, milhões de pessoas se qualificam ao exercício do sufrágio, ou seja, à participação política, à militância eleitoral (BONAVIDES, 2004, p. 480).

Ademais, observa-se que os ideais democráticos como liberdade, a igualdade, a cidadania, a participação popular, a formação da vontade da maioria, a publicidade e transparência dos atos de governos, e a alternância no poder, ainda permanecem, mas dever ser adaptados à vida moderna.

Com efeito, a implementação do ideal democrático deve ser decorado com a efetiva participação dos cidadãos (destinatário das decisões) nos espaços públicos. Face aos avanços tecnológicos, essa colaboração popular pode e deve ser concretizada por meio das novas tecnologias, mormente a rede mundial de computadores e novas mídias nela alojadas.

O cidadão conectado, diante de tantas informações e possibilidades de transmissão de ideias, se viu engrandecido. Esse empoderamento refletiu na sua atuação política, que não mais se restringe na possibilidade de votar e ser votado. O povo não é mais mero espectador que assiste passivamente as decisões governamentais e aceitam, sem questionamento, a imposição estatal.

A disseminação da informação simultaneamente via *web* permite, dentre outras coisas, o conhecimento, a fiscalização e o questionamento das ações públicas. O indivíduo sabe da atuação do governo, bem como tem a oportunidade de participar proativamente dos assuntos

---

<sup>7</sup> Rosseau. *Contratto sociale*, III, 15. Trad. bras. São Paulo, Abril, "Os Pensadores".

políticos relevantes. Essa chance de participação direta, real, efetiva e sem intermediários, representa e possibilita a sugestão da Internet como a Àgora moderna. Porém, as coisas não são tão simples como parecem, mormente numa sociedade complexa, carente e desigual, como a brasileira. Adiante elencam-se os desafios à participação do cidadão conectado nas decisões políticas.

### **3 DESAFIOS DA PARTICIPAÇÃO DIRETA DO CIDADÃO NAS DECISÕES DO ESTADO**

A implementação da democracia necessita da participação em igualdade de direitos e oportunidades daqueles que serão afetados pelas decisões nos procedimentos deliberativos que as preparam (FERNANDES, 2011, p.58)

Nesse sentido, a lição de Norberto Bobbio (2000):

É preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que vão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de escolher entre uma ou outra. Para que se realize essa condição é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação, etc. – os direitos à base dos quais nasceu o Estado liberal e foi construída a doutrina de Estado de direito em sentido forte, isto é, do Estado que não apenas exerce o poder *sub lege*, mas o exerce dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos “invioláveis” do indivíduo (BOBBIO, 2000, p.32)

Uma nova leitura da democracia, fundamentada não apenas no corolário majoritário, mas numa perspectiva qualitativa, que os cidadãos em geral – aí incluindo as minorias – possam influir e consentir nas decisões estatais e admitir que o resultado alcançado foi o mais adequado. Por palavras mais simples, antes de decidir, dar voz aqueles que sofrerão os efeitos da decisão.

Aqui, oportuno se faz a citação de um conceito muito em voga na filosofia política das últimas décadas do século passado e início do século XXI, a intitulada “democracia deliberativa” que, não obstante as críticas (até mesmo em virtude de suas várias nuances), vem recebendo inúmeros adeptos. Cláudio Pereira de Souza Neto, deixa assente, sobre a democracia deliberativa, em linhas gerais que:

“A democracia deliberativa surge, nas duas últimas décadas do séc. XX, como alternativa às teorias da democracia então predominantes, as quais a reduzem a um processo de agregação de interesses particulares, cujo objetivo seria a escolha de elites governantes. Em oposição a essas teorias agregativas

e elitistas a democracia deliberativa repousa na compreensão de que o processo democrático não pode restringir à prerrogativa popular de eleger representantes. A experiência histórica demonstra que, assim concebida, pode ser amesquinhada e manipulada. A democracia deve envolver, além da escolha de representantes, também a possibilidade de se deliberar publicamente sobre as questões a serem decididas. A troca de argumentos e contra-argumentos racionaliza e legitima a gestão da res pública. Se determinada proposta política logra superar a crítica formulada pelos demais participantes da deliberação, pode ser considerada, pelo menos *prima facie*, legítima e racional. Mas para que essa função se realize, a deliberação deve se dar em um contexto aberto, livre e igualitário. Todos devem participar. A participação deve ocorrer livre de qualquer coerção física ou moral. Todos devem ter, de fato, iguais possibilidades para influenciar e persuadir. Esses pressupostos de uma deliberação justa e eficiente são institucionalizados através do estado de direito, que é entendido, portanto, como condição, requisito ou pressuposto da democracia. De fato não há verdadeira democracia sem respeito aos direitos fundamentais” (FERNANDES, 2011, p.1178)

Seguindo por esse caminho, Álvaro Ricardo Souza Cruz (2004) ressalta que:

Os cidadãos não podem limitar-se à condição de destinatários da normatividade estatal, devendo passar à condição de co-autores da mesma. Assim, os direitos de liberdade à expressão e de participação podem vir a sustentar o espaço de esfera pública, ao controlar a legitimidade jurídica através de foros permeáveis à ampla discussão. Logo, a Constituição passa a ser entendida como mecanismo de organização de procedimentos de garantia do fluxo de comunicação de argumentos para a justificação das ações estatais, de modo que elas só se legitimem se entendidas como justas, de forma recíproca entre a maioria e a minoria, em qualquer arena de debate. A Teoria Discursiva do Direito, procura demonstrar que a legitimidade do Direito repousa em normas jurídicas que criem obrigações, que tanto a maioria quanto a minoria estejam dispostas a aceitar.” (SOUZA CRUZ, 2004, p. 5).

Conforme demonstrado no tópico anterior, o engajamento político democrático através da Internet tem potencial para conduzir a um poder político ainda mais legítimo e a uma democracia mais saudável. Ao menos em tese, existe efetiva capacidade ou o potencial de reduzir déficits democráticos, contribuindo tanto para o incremento da democracia representativa quanto para abrir novos espaços e canais de interação através da democracia direta e participativa/deliberativa (MAGRANI, 2014, p.100). Contudo, existem obstáculos a serem ultrapassados.

Tendo por referência as palavras de Eduardo Magrani (2014), abordar-se-á, a seguir, alguns dos principais limites à efetividade, a saber: (i) assimetrias de acesso à Internet e educação digital entre conectados e não conectados; (ii) o enorme fluxo de informação que desafia a credibilidade das informações recebidas, dificulta a navegação e fragmenta os meios de engajamento com conversações simultâneas; (iii) a falta de cultura de engajamento político

on-line; e (iv) a tecnicização do debate, incentivando somente especialistas a se manifestarem, não ampliando a discussão a todos os possíveis atingidos. (MAGRANI, 2014, p.101).

Em relação às assimetrias de acesso à Internet, destaca-se os riscos de exclusão, vez que o acesso do indivíduo ao mundo virtual é pré-condição para a participação em um diálogo mais estreito com o sistema político viabilizado pela democracia digital (MAGRANI, 2014, p.107). Admitindo que não existe um acesso universal dos cidadãos brasileiros à Internet, existiria uma limitação ao valor da esfera pública virtual em termos de participação democrática. Decorre desse fato o risco de que os que tenham acesso sejam privilegiados, vez que dominam a apropriação do debate crítico-racional. A exclusão social se igualaria a exclusão digital. E nesse sentido, em nada adiantaria mover o debate para campo virtual, se não for possibilitado o acesso.

No tocante à o enorme fluxo de informação, nota-se que a sobrecarga de dados, conhecida pela expressão em inglês *information overload* é um fenômeno que ocorre quando a quantidade de informação captada pelo indivíduo excede sua capacidade de processá-las, gerando dificuldades de várias ordens como, por exemplo, na filtragem das informações, bem como na compreensão e tomada de decisões (MAGRANI, 2014, p.115). A rede mundial de computadores é fonte inesgotável de conhecimento. Dessa assertiva pode-se concluir, entretanto, que o excesso de informação é prejudicial, haja vista que, na grande maioria das vezes, não há como aferir a veracidade dos dados, o que poderia levar o cidadão a decidir de forma equivocada, baseada numa premissa falsa construída via notícias inverossímeis trazidas pela *web* (ausência de credibilidade).

Sobre a falta de cultura de engajamento político on-line, tem-se que, em que pese o aumento da capacidade de comunicação e cooperação representada pela multiplicação de esferas públicas, o que amplia quantitativamente e qualitativamente os espaços disponíveis para o engajamento político-democrático, o alcance efetivo disto ainda suscita dúvidas (MAGRANI, 2014, p.139). Dito de outra forma, o engajamento dependerá do indivíduo. A ampliação de espaço não levará invariavelmente à conduta proativa do cidadão se isso não fizer parte da sua cultura. Infelizmente, no Brasil, é isso que se enxerga. Está mudando, mas o comprometimento da sociedade civil com assuntos públicos, devido à descrença com o sistema representativo, é insipiente ou manipulado. Prefere-se ainda, compartilhar vídeos, fotos e músicas.

Por fim, acerca da a tecnicização do debate, oportuno registrar que, ainda que o cidadão tenha acesso e voz na esfera pública conectada, em espaços de interação de maior ou menor qualidade deliberativa, muitas vezes, mesmo tendo habilidade informática para interagir nas plataformas, a falta de conhecimento técnico e capacitação para debater os temas é um forte

empecilho à contribuição na esfera virtual, tanto quanto no mundo físico (MAGRANI, 2014, p.148). Mesmo que seja oportunizada a chance de manifestação popular nas escolhas públicas, existe fator primordial que bloqueia essa participação. Além da exclusão digital e falta de engajamento acima observados, aparece como importante barreira, a falta de domínio da informática ou da plataforma específica adotada para discussão. A ausência de conhecimento técnico da população ainda é grande e impede sua manifestação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O artigo tinha por finalidade analisar a repercussão das novas tecnologias no mundo do direito, mais precisamente, averiguar as repercussões das novas tecnologias na democracia moderna. Buscava-se estudar a participação da população pela Internet nas deliberações governamentais, como meio de desenvolver e consolidar a democracia direta e contemporânea.

Na primeira parte, abordou-se as origens da democracia, notadamente a implementação dessa modalidade de governo na Grécia antiga. Lá os cidadãos participavam das decisões políticas sem intermediários, de forma direta, expressando suas ideias livremente em praça pública (Ágora). O sucesso deste modelo de governo ultrapassou os tempos, e mesmo considerando suas mazelas (exclusão das mulheres, escravos e estrangeiros), diante da fragilidade da democracia representativa, renasce revigorado pelos ventos tecnológicos.

Na sequência, na segunda parte do trabalho, veio à tona o empoderamento do cidadão conectado e as consequências desse fortalecimento da população no cenário político. Comentou-se sobre a participação do povo nas deliberações governamentais como promoção da democracia. A interferência da população nos ideais democráticos, pois, quem será afetado pelas decisões governamentais, antes de se submeter, tem o direito de se manifestar. Outro argumento em prol da colaboração da sociedade no âmbito estatal, é que a deliberação pública permite a troca de argumentos e racionaliza a gestão da coisa pública. A confirmação do valor democrático depende da presença ativa do cidadão junto à administração.

Em arremate, na terceira parte do estudo, enfrentou-se os desafios da participação do cidadão nas decisões do Estado. O engajamento político do indivíduo via Internet é possível e salutar. Porém, demanda esforço para que sejam ultrapassados obstáculos presentes na realidade da sociedade brasileira, a saber: assimetrias de acesso à Internet e educação digital entre conectados e não conectados; o enorme fluxo de informação que desafia a credibilidade das informações recebidas, dificulta a navegação e fragmenta os meios de engajamento com conversações simultâneas; a falta de cultura de engajamento político on-line; e a tecnicização

do debate, incentivando somente especialistas a se manifestarem, não ampliando a discussão a todos os possíveis atingidos.

A união entre a democracia e novas tecnologias demonstram que o mencionado regime político vive dias de adaptação às transformações proporcionadas pela globalização, em especial pelo advento da Internet. O uso da informática no espaço público é uma realidade inarredável e coopera de forma acintosa na consolidação dos preceitos democráticos, ao permitir que cidadão tenha acesso e fiscalize em tempo real as ações desenvolvidas pelo Estado, bem como interfira de forma direta, imediata, real e efetiva nas decisões políticas do Governo, oxigenando, sobretudo, o conceito original de democracia, donde o povo é o verdadeiro protagonista.

## **REFERÊNCIAS**

ALENCAR, José de. **O systema representativo**. Brasília: Senado Federal, 1996.

BERNARDES, Marciele Berger. **Democracia na Sociedade Informacional: o desenvolvimento da democracia digital nos municípios brasileiros**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

\_\_\_\_\_, Norberto. **Qual socialismo? Discussão de uma alternativa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 5ed. São Paulo; Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência; por uma nova hermenêutica; por uma repolitização da legitimidade**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BULOS, Uadi Lammêgos. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Trad. Bcatriz Sidou. Brasília : Editora Universidade de Brasília. 2001.

FELICE, Massimo Di. **Das tecnologias da democracia para as tecnologias da colaboração**. In: FELICE, Massimo Di (Org.). **Do público para as redes: a comunicação digital e as novas formas de participação social**. São Caetano do Sul: Difusão, 2008.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2011.

FINLEY, Moses I. **Democracia antiga e moderna**. Trad. Waldéa Barcellos, Sandra Bedran. Rio de Janeiro: Edições Graal Ltda, 1988.

KYMLICKA, Will. **Multicultural Citizenship: a liberal theory of minority rights**. Oxford. Tradução livre. New York: Clarendon Press, 1995.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático**. Curitiba: Juruá, 2014.

MOREIRA MARTINS, Argemiro Cardoso; MITUZANI, Larissa. **Direito das Minorias Interpretado: o compromisso democrático do direito brasileiro**. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/.../direito\\_das\\_minorias\\_interpretado.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/.../direito_das_minorias_interpretado.pdf)>. Acesso em 18 de setembro de 2018

NETO, Saul de Oliveira Sichonany; NASCIMENTO, Valéria Ribas. **Direitos e nova mídias**. Org. Rafael Santos de Oliveira, Rosane Leal da Silva. Curitiba: Íthala, 2015.

NICHEL, Andressa; OLIVEIRA, Gislaine Ferreira. **A experiência de construção da nova constituição da Islândia: perspectivas constitucionais contemporâneas que privilegiam a colaboração**. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/3-2.pdf>> Acesso em 29 de maio de 2017

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Cibercidadani@ o cidadani@.com?**. Barcelona: Editorial Gedisa, 2004.

RESNICK, Philip. *La democracia del siglo XXI*. Traduzido por Angeles Cruzado Rodriguez. Barcelona: Antrophos, 2007.

SARAMAGO, José. Discurso durante o Fórum Social Mundial, janeiro de 2005. Disponível em: <[www.youtube.com/watch?v=m1nePkQAM4w](http://www.youtube.com/watch?v=m1nePkQAM4w)>. Acesso em: 12 de julho de 2017.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961.

SILVA, Rosane Leal da. **O desenvolvimento da teledemocracia e cibercidadania no Brasil: o uso das tecnologias da informação e comunicação pelo Poder Executivo Federal**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=218a0aefd1d1a4be>>. Acesso em 29 de maio de 2019.

SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo. *Jurisdição constitucional democrática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

STAHLÖFER, Iasin Schäffer; SOUZA, Liege Alendes de. **Direitos e nova mídias**. Org. Rafael Santos de Oliveira, Rosane Leal da Silva. Curitiba: Íthala, 2015.

VILANI, Cristina. **Democracia antiga e democracia moderna**. Cadernos de História, Belo Horizonte, v. 4, n. 5, p. 37-42, nov. 2010. ISSN 2237-8871. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/cadernohistoria/article/view/1697/1821>>. Acesso em: 18 de setembro de 2018.